



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 140.386**

**Rio Branco-AC, 04/02/2025.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional – SEDUR<sup>1</sup>, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos senhores Luiz Victor Diniz Bonecker e Vinícius Otsubo Sanchez, secretários de Estado, respectivamente, nos períodos de 01/01/2020 a 06/11/2020 e de 06/11/2020 a 31/12/2020, foi encaminhada, tempestivamente, a esta Corte de Contas, em 26/04/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II, “g”).

A instrução procedida após o contraditório (fls. 1294/1302), que ocorreu em tempo hábil (fl. 1283), por parte dos senhores Vinícius Otsubo Sanchez, responsável no período de 06/11/2020 a 31/12/2020 e Ricardo Luiz da Silva Farias, contador, afastou, em sua totalidade, as inconformidades inicialmente levantadas, mantendo apenas o não envio dos extratos bancários das contas sem movimento, junto à Caixa Econômica Federal, sugerindo, ao final, a regularidade da matéria.

O processo foi encaminhado a este Órgão, em 25/11/2024<sup>2</sup> (fl. 1305).

Das peças contidas no feito (fls. 1294/1305), verifica-se que a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional-SEDUR, exercício de 2020 evidencia, de maneira geral, a conformidade das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais (Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Quanto a falta identificada (Manual de Referência 7ª edição, Anexo II, inciso IV, da Resolução TCE-AC nº 87/2013), referente aos extratos bancários (fls. 1300/1301), pode ser relevada, considerando que as contas correspondentes (fl. 563), de fato, não possuíam saldo em 31/12/2020, conforme alegou a defesa (fls. 650, 743), visto que não havia remanescente do

<sup>1</sup> A SEDUR foi instituída por meio da Lei Complementar Estadual nº 365, de 19 de dezembro de 2019, em substituição à Secretaria de Estado de Relações Políticas e Institucionais – SRPI (fl. 82 dos autos).

<sup>2</sup> Os prazos processuais ficaram suspensos entre 6 de dezembro de 2024 e 31 de janeiro de 2025, nos termos das Portarias TCE/AC nº 39/2024 e nº 49/2025.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ano anterior e os recursos recebidos, em 2020, foram integralmente aplicados no mesmo exercício.

Ante o exposto, este MPC opina pela regularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional – SEDUR, exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Luiz Victor Diniz Bonecker e Vinícius Otsubo Sanchez, consoante o disposto no inciso I, do art. 51, da LCE nº 38/1993.

Finalmente, pela retificação da autuação quanto à entidade, considerando-se que a Secretaria de Estado de Relações Políticas e Institucionais-SRPI foi substituída pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional-SEDUR, por meio da Lei Complementar Estadual nº 365, de 19 de dezembro de 2019.

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
Procuradora

\*Com colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares